

2.º Prestar na secretaria, na tesouraria e na biblioteca o serviço que lhe fôr destinado ;

3.º Manter a ordem na sala de espera do Instituto e regular a entrada dos individuos que se apresentem para examo directo ;

4.º Prestar os serviços que lhe forem destinados pelos seus superiores, não se podendo nunca ausentar sem conhecimento do secretário ou do official de secretaria.

Art. 95.º Aos serventes competirá o desempenho dos serviços que lhes forem destinados pelos seus superiores e o serviço de prevenção que lhes couber em escala.

Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *António Joaquim Granjo*.

Decreto n.º 5:609

Serviços prisionais

O atraso e prejuizo económico e moral em que se encontram os serviços prisionais portuguezes já mereceram várias vezes a atenção do Parlamento e dos Governos da República.

Pela lei de 29 de Janeiro de 1913 foi criada, com largas atribuições, a Comissão de Reforma Penal e Prisional, cujos trabalhos estão longe ainda da sua conclusão; e pela lei n.º 428 de 13 de Setembro de 1915, ficou o Governo autorizado a criar um Instituto de Criminologia e a organizar o serviço de Administração e Inspeção autónoma de todas as prisões de maiores, tendo por fim:

a) *Cuidar da inspecção disciplinar e administrativa dos referidos estabelecimentos;*

b) *Cuidar do aproveitamento do trabalho dos reclusos, que devem ser empregados tanto na construção de cadeias, colónias penais e semelhantes estabelecimentos, como em obras de vantagem social, utilizando para este fim as verbas descritas no Orçamento.*

Infolizmente esta organização — que além doutras vantagens de ordem jurídica, científica, disciplinar e moral, representava o aproveitamento ordenado do trabalho de perto de 12:000 a 14:000 reclusos que nas prisões se encontram inactivos, onerando desmesuradamente o Tesouro e agravando a sua própria e inoportável situação — não pôde efectivar-se, apesar dos melhores desejos do Governo, pela única razão de não ter sido devidamente dotado o órgão indispensável à execução de tam imprescindível medida.

As condições inerentes à época anormal que atravessamos vieram tornar mais urgente ainda o remédio a dar a esta situação.

A dificuldade de transportes, impedindo de seguirem o seu destino os condenados a degrêdo, acumulou nas prisões da metrópole mais braços improduttivos, o que, conjugado com a exorbitante carestia das subsistências, faz quasi duplicar inutilmente tais despesas com os serviços prisionais.

Foi certamente em face destas dificuldades e razões crescentes que o Governo promulgou o decreto n.º instituindo novamente o aproveitamento do trabalho dos condenados.

Sucede, porém, que mais uma vez ficarão sem efectividade todas estas determinações legislativas se não fôr criado o organismo coordenador e de immediata execução de tam salutaras, económicas e morais disposições, que aliás vêm sendo repetidas em todos os diplomas sobre prisões desde a Reforma Prisional de 1876.

Procurando sanar de vez as deficiências havidas, decretou já o Governo a remodelação da Comissão de Reforma Penal e Prisional de modo a torná-la um corpo de trabalho coordenado, concreto e persistente. Mas, indispensável é completar essa providência dando àquele alto corpo consultivo o organismo de acção que precisa ser-lhe inerente.

E porque a organização individualizada de todos os serviços prisionaes que noutro tempo corriam pela Direcção Geral de Justiça modifica a distribuição que dèles havia pelas diversas repartições do Ministério da Justiça, daí advém tambem a necessidade de se reorganizar, sem o menor aumento de pessoal ou qualquer despesa, modificando-se no que fôr preciso a lei orgânica do mesmo Ministério.

São estes, sumariamente, os fundamentos dèste decreto, sobre os quais foi ouvida e deu o seu parecer favorável a Comissão de Reforma Penal e Prisional e que são relativos:

a) A modificação da lei orgânica do Ministério da Justiça e Comissão de Reforma Penal e Prisional;

b) A criação da Administração e Inspeção Geral Autónoma do Serviço das Prisões;

c) Ao Instituto de Criminologia;

d) A determinação dos trabalhos a emprender pela Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Disposições gerais

Artigo 1.º A Comissão de Reforma Penal e Prisional criada por lei de 9 de Janeiro de 1913 e reorganizada pelo decreto com força de lei de 31 de Março de 1919, funcionará como comissão superior consultiva de reforma e assistência penal e prisional, passando a denominar-se Conselho Penal e Prisional.

Art. 2.º Todo o seu serviço de secretaria e expediente será executado pela Administração Geral das Prisões.

Art. 3.º Passam a fazer parte, como vogais effectivos do Conselho Penal e Prisional, o administrador e inspector geral das prisões de maiores e o inspector geral da assistência a menores.

Art. 4.º Compete ao Conselho Prisional e Penal, além das suas atribuições já determinadas:

1.º Propor ao Governo a nomeação dos directores e o mais pessoal das prisões, e dos institutos de menores, dependentes do Ministério da Justiça e dos Cultos, sendo os processos de concurso, quando a lei o exija, organizados e abertos perante a Administração Geral das Prisões;

2.º Servir de conselho de recurso de disciplina em toda a acção disciplinar exercida nos termos dos regulamentos especiais pelos directores dos estabelecimentos prisionais e prisões e pelo administrador geral das prisões;

3.º Superintender nos serviços de assistência a menores em perigo moral, desamparados e delinquentes.

Art. 5.º As câmaras municipais não poderão de futuro construir ou modificar cadeias destinadas a individuos sujeitos à acção dos tribunais, sem prévio parecer do Conselho Prisional, o qual por intermédio da Administração Geral das Prisões elaborará o respectivo processo, tendo em conta todos os requisitos a que devem obedecer edificações desta natureza.

Art. 6.º Fica o Governo autorizado a, dentro das verbas actuais e com o pessoal existente, reorganizar os serviços do Ministério da Justiça e dos Cultos, passando para a Administração Geral das Prisões o pessoal que possa dispensar.

Art. 7.º A administração dos estabelecimentos prisionais, correcionais e outros, de maiores, e os de protecção a menores, a que se refere o presente decreto, é autónoma e exercida pela Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Art. 8.º A 4.ª Repartição da Direcção Geral de Contabilidade Pública, junto do Ministério da Justiça e dos Cultos, requisitará, mensalmente, à Administração Geral das Prisões, por conta das dotações dos diversos estabelecimentos, as importâncias necessárias para o pagamento das respectivas despesas.

§ único. As requisições para satisfação dos vencimentos do pessoal dos diversos estabelecimentos, têm de limitar-se às importâncias dos respectivos duodécimos; as destinadas às outras despesas serão requisitadas em conta das correspondentes dotações, segundo as necessidades da administração.

Art. 9.º Até o dia 30 de Setembro de cada ano serão enviados ao Conselho Superior da Administração Financeira do Estado as contas respeitantes às operações de gerência finda em 30 de Junho anterior.

Art. 10.º Para execução do presente decreto fica o Governo autorizado a abrir os créditos especiais necessários, independentemente do disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913.

Administração e Inspeção Geral das Prisões

Art. 11.º É criado no Ministério da Justiça, como serviço autónomo, a Administração e Inspeção Geral das Prisões e Estabelecimentos Prisionais de Maiores, tendo por fim:

1.º Executar as resoluções do Conselho Penal e Prisional;

2.º Tratar da organização dos regulamentos internos dos estabelecimentos da sua dependência;

3.º Tratar da inspecção, sob o ponto de vista regulamentar, higiénico e administrativo de todas as cadeias, trabalhos, prisões e estabelecimentos prisionais para maiores;

4.º Tratar da superintendência dos trabalhos das prisões; elaborando anualmente para aprovação superior o plano dos trabalhos e obras a realizar nessas prisões ou fora delas com o emprego dos condenados;

5.º Organizar e propor os orçamentos de todos os estabelecimentos e trabalhos da sua superintendência.

Art. 12.º A administração e inspecção constará das seguintes secções:

1.ª Regulamentos, disciplina e preparação do pessoal;

2.ª Trabalhos;

3.ª Contabilidade.

§ único. Todos os assuntos referentes a prisões e estabelecimentos prisionais para maiores que estavam distribuídos pela Direcção Geral a vários serviços do Ministério da Justiça e dos Cultos passam para a Administração e Inspeção Geral das Prisões.

Art. 13.º Pela administração e inspecção das prisões será apresentado todos os anos até 30 de Maio um relatório referente aos trabalhos por ela executados em cada ano económico, competindo-lhe também elaborar, com o seu pessoal ou pessoal destacado do Ministério do Comércio, plantas de estabelecimentos prisionais a construir, segundo o critério penal do Conselho P. e P. o do Instituto de Criminalogia; realizar acordos com outros serviços do Estado, corpos e corporações administrativas para, com recíproca vantagem, se construírem, repararem e modificarem as prisões, ou executar obras de interesse geral, aproveitando nesses serviços o trabalho dos presos e outros recursos, dentro das verbas orçadas; cuidar do transporte e segurança dos presos e, finalmente, regularizar o processo de escolha do pessoal para as cadeias e estabelecimentos prisionais, organizando e superintendendo na preparação correspondente.

Art. 14.º A Administração e Inspeção será instalada no Ministério da Justiça, podendo utilizar os recursos de pessoal e material dos estabelecimentos que lhe são subordinados onde isso seja mais conveniente ao serviço da Administração Geral.

Art. 15.º O pessoal efectivo da Administração e Inspeção das Prisões é o que consta do quadro anexo, e faz parte integrante deste decreto, em que se lhe fixam os vencimentos, tendo também direito ao pagamento das

despesas de transporte, quando em serviço, e das de hospedagem correspondentes, conforme a categoria e pela tabela organizada pelo Conselho Penal e Prisional, e aprovada pelo Ministro.

Disposições transitórias

Art. 16.º Enquanto se não organizar a Administração Geral dos Serviços de Protecção a Menores, será a Administração Geral de Prisões de Maiores que terá a seu cargo essa administração e superintendência, restrita à parte administrativa.

§ 1.º Poderão ser nomeados para os lugares da Administração Geral das Prisões, indivíduos que, embora tenham sofrido quaisquer condenações, se indiquem pelas suas aptidões e qualidades, justificadas pelo director do estabelecimento penal em que tenha cumprido a pena e com parecer favorável do Conselho Penal e Prisional, como aproveitáveis para o exercício dessas funções.

Art. 17.º Passa desde já para a Administração Geral das Prisões, acumulando as funções respectivas, o tesoureiro privativo da Cadeia Nacional de Lisboa e cujo lugar ali fica extinto.

Art. 18.º É suprimido o lugar vago de secretário do mesmo estabelecimento que passa a ser desempenhado como chefe de secretaria pelo oficial, com direito aos vencimentos do secretário.

Art. 19.º É suprimido o lugar vago de professor adjunto da Cadeia Nacional de Lisboa, passando o professor efectivo a desempenhar todas as funções de superintendência do ensino com o vencimento de 600\$.

Art. 20.º O serviço de farmácia da Cadeia Nacional de Lisboa será organizado em Farmácia Depósito da Administração Geral das Prisões, recebendo o farmacêutico o vencimento de 700\$.

Art. 21.º É inscrita no Ministério da Justiça e dos Cultos, por uma só vez, a verba de 1.500\$ destinada a instalação da Administração Geral das Prisões e Conselho Penal e Prisional.

Quadro e vencimentos do pessoal da administração e inspecção geral das prisões

1 Administrador e inspector geral (categoria de director geral):		
Categoria	1.800\$00	
Exercício	800\$00	2.400\$00
Pessoal técnico:		
1 Architecto ou condutor de obras públicas, destacado em comissão do Ministério do Comércio, gratificação		200\$00
1 Agricultor diplomado, destacado em comissão do Ministério da Agricultura, gratificação		200\$00
1 Oficial de contabilidade, destacado em comissão do Ministério das Finanças, gratificação		200\$00
Pessoal de Secretaria:		
1 Secretário, com vencimento de primeiro oficial do Ministério da Justiça e dos Cultos.		
1 Segundo oficial		} O actual vencimento
1 Terceiro oficial		
1 Tesoureiro (o tesoureiro da Cadeia Nacional).	800\$00	
1 Contínuo (o da Cadeia Nacional)		} O mesmo vencimento da Cadeia Nacional
1 Dactilógrafa		
Ajudas de custo e viagens	2.500\$00	
Expediente	1.000\$00	

Art. 22.º Quando algum dos directores dos estabelecimentos penais reúna as condições de técnico de qualquer das qualidades acima indicada, poderá ser nomeado para o respectivo cargo, acumulando funções com a gratificação correspondente.

Art. 23.º O administrador e inspector geral será subs-

titudão nos seus impedimentos legais pelo director do estabelecimento penal, que para isso seja nomeado superiormente, sob proposta do Conselho Penal e Prisional.

Instituto de Criminologia

Art. 24.º É criado um Instituto de Criminologia, tendo por fim o estudo da criminologia de todo o país, sob o ponto de vista etiológico, clínico e terapêutico. Para este fim o Instituto fará:

1.º A publicação periódica de estatística criminal e prisional da metrópole;

2.º A publicação de um boletim de estudos de criminologia, efectuados na Cadeia Nacional e em todos os outros estabelecimentos penais de maiores ou de assistência a menores;

3.º O registo de todos os condenados da Cadeia Nacional, segundo um boletim médico-psicológico superiormente aprovado;

4.º A coadjuvação da Faculdade de Direito.

5.º Todos os estudos e pareceres da sua especialidade que lhe sejam requisitados pelo Ministério da Justiça, Conselho Penal e Prisional, Faculdades de Direito ou Tribunais:

6.º A organização, manutenção e desenvolvimento de um museu-arquivo de elementos de psiquiatria criminal e tudo o que mais se relacione com o estudo do crime.

§ único. O Instituto, até que o Governo lhe determine melhor sede, será instalado nos anexos da Cadeia Nacional, a qual servirá para seus estudos.

Art. 25.º Os serviços do Instituto serão divididos nas seguintes secções: 1.ª *Etiologia* (estatística, estudo da génese do crime, carta de distribuição criminal); 2.ª *Clinica criminológica* (estudo de delinquentes e do crime); 3.ª *Terapêutica criminal* (vida prisional, penologia e sistemas penais, profilaxia social).

Art. 26.º O Instituto de Criminologia será pedagógicamente anexo da Faculdade de Direito de Lisboa.

Art. 27.º O Instituto e a Administração Geral das Prisões devem auxiliar-se mutuamente, assegurando a Administração das Prisões, pela Cadeia Nacional, todas as facilidades de ordem administrativa, económica e burocrática, correspondendo o Instituto à sua parte com os serviços da sua especialidade, efectuando aqueles que actualmente exerce o Pósto Antropológico da Cadeia Nacional, ampliando-os, conforme o que for regulamentado.

Art. 28.º Todas as autoridades judiciais e administrativas prestarão ao Instituto a sua colaboração, facultando-lhe todo o material que interesse ao estudo da criminologia, para o arquivo do Instituto.

Art. 29.º É inscrita no Ministério da Justiça, por uma só vez, a quantia de 3.000\$ para instalação do Instituto.

Art. 30.º A publicação do *Boletim* e estatística correrá pelas oficinas da Cadeia Nacional.

Art. 31.º Passam para o serviço do Instituto, na qualidade de director da 1.ª secção, o médico antropologista da Cadeia Nacional, cujo lugar fica extinto; o actual médico adjunto da Cadeia Nacional, que passa a dirigir a 2.ª secção, ficando extinto o seu lugar na Cadeia.

§ único. A secção de estatística do Instituto terá por director o actual sub-director, adido da Cadeia Nacional, cujo lugar foi extinto, ficando o Governo autorizado a utilizar todo o pessoal e material do Arquivo de Identificação e Estatística Criminal, dando a estes serviços coordenação e unidade, de modo a actualizarem-se os serviços de estatística e identificação dos presos.

Art. 32.º O vencimento total do director da Cadeia Nacional será de 1.200\$00.

Art. 33.º Fica o Governo autorizado a publicar os regulamentos precisos à execução desta lei.

Quadro do pessoal

1 Director do Instituto (o professor da cadeira de direito penal da faculdade de direito de Lisboa) gratificação	600\$00
1 Director da 1.ª secção (o médico antropologista da Cadeia Nacional) ordenado	1.200\$00
1 Assistente da 1.ª secção (médico)	600\$00
1 Director da 2.ª secção (o actual médico adjunto da Cadeia Nacional) ordenado	1.200\$00
1 Assistente (médico)	600\$00
1 Director da 3.ª secção (o actual assistente da cadeira de direito penal da Faculdade de Direito) ordenado, não acumulável com o da Faculdade.	1.200\$00
1 Assistente (formado em direito)	600\$00
1 Director dos serviços de estatística (o actual sub-director adido da Cadeia Nacional) ordenado.	1.200\$00
Chefe de secretaria (o secretário da Faculdade de Direito) gratificação	360\$00
Para gratificação dos reclusos da Cadeia Nacional, empregados na secretaria	400\$00
Dotação (estatística, museu, boletim, etc.)	1.500\$00

Art. 34.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTONES—*Domingos Leite Pereira*—*António Joaquim Granjo*—*Amílcar da Silva Ramada Curto*—*António Maria Baptista*—*Vitor José de Deus de Macedo Pinto*—*Xavier da Silva Júnior*—*Júlio do Patrocínio Martins*—*João Lopes Soares*—*Leonurdo José Coimbra*—*Jorge de Vasconcelos Nunes*—*Luis de Brito Guimarães*.

Decreto n.º 5610

Em cumprimento dos artigos 2.º e 4.º da lei de 29 de Janeiro de 1913 e do decreto n.º 6:609, de 1919, que criou a Administração e Inspeção Geral das Prisões; no uso das atribuições e autorizações parlamentares concedidas ao Governo;

Tendo em vista a necessidade urgente de ordenar a acção da mesma Administração e Inspeção Geral das Prisões para mais efectivo e imediato aproveitamento do trabalho dos condenados;

Tendo ouvido o parecer favorável da Comissão Penal e Prisional: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º A Administração e Inspeção Geral das Prisões organizará, em condições de publicar-se até 30 de Junho do corrente ano, o censo geral de todas as prisões e estabelecimentos prisionais, tanto de maiores como menores, continuando a fazer mensalmente a publicação do *Boletim do Movimento das Prisões*.

§ 1.º A publicação deste *Boletim* será efectuada por conta e nas oficinas do estabelecimento prisional que a Administração Geral escolha em vista dos seus recursos, procedendo-se de igual forma para todos os outros trabalhos do Conselho Penal e Prisional e da Administração Geral das Prisões.

Art. 2.º A Administração Geral iniciará imediatamente um inquérito sobre o estado actual das prisões portuguesas para maiores, de cujo resultado irá dando conhecimento ao Conselho Penal e Prisional para ser publicado, em conjunto, até 31 de Dezembro de 1919.

Art. 3.º A Administração e Inspeção Geral das Prisões organizará, dentro de curto prazo, a Escola de Preparação para guardas e auxiliares prisionais, enviando o programa, para superior aprovação, à Comissão Penal e Prisional.

§ único. A Administração Geral utilizará para este fim os recursos em material e pessoal que lhe possam oferecer os estabelecimentos da sua dependência.